



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL**

Processo Administrativo nº 00055.001252/2012-62

Licitação: **Concorrência nº 1/2012**

Objeto: Contratação de serviços especializados de consultoria para a realização de diagnósticos e análise prospectiva para a formação e capacitação de mão-de-obra para o setor aéreo civil, o acompanhamento da implementação de medidas de aplicação imediata, decorrentes de ações oportunas, que gerem resultados positivos e de impacto para o setor aéreo civil (ganhos rápidos) e a proposição de subsídios para a formulação, pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, de um programa nacional permanente de formação e capacitação de recursos humanos para a aviação civil brasileira.

Assunto: Recursos administrativos interpostos pelas empresas Ernst & Young Terco Assessoria Empresarial Ltda. e Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda., Líder do Consórcio formado pela referida empresa, a Fundação Aplicações de Tecnologias Críticas – ATECH e a empresa Deloitte Advisory SL.

JULGAMENTO DOS RECURSOS DA FASE HABILITATÓRIA

Esta Comissão Especial de Licitação, doravante denominada Comissão, expressa, a seguir, entendimento acerca dos recursos administrativos impetrados pelas empresas Ernst & Young Terco Assessoria Empresarial Ltda. e Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda., Líder do Consórcio formado pela referida empresa, a Fundação Aplicações de Tecnologias Críticas – ATECH e a empresa Deloitte Advisory SL, contra o julgamento da documentação de habilitação, publicado no Diário Oficial da União nº 3, de 04/01/2013, Seção 3, pág. 4.

1 - REFERÊNCIAS

1.1 - Recurso da empresa Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda., às fls. 1369/1403;

1.2 - Recurso da empresa Ernst & Young Terco Assessoria Empresarial Ltda., às fls. 1407/1736;

1.3 - Contrarrazão da empresa Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda., às fls. 1739/1788;

1.4 - Contrarrazão da empresa Ernst & Young Terco Assessoria Empresarial Ltda., às fls. 1790/1848;

1.5 - Despacho nº 1/2013-SENAV/SAC-PR, às fls. 1850/1857;

1.6 - Nota Técnica nº 2/2013-SENAV/SAC-PR, às fls. 1864/1873; e

1.7 - Parecer nº 34/2013/ASJUR/SAC-PR/AGU, às 1856/1862.

2 - INFORMAÇÕES PRELIMINARES

2.1 - Conhece-se dos Recursos, tendo em vista que os mesmos foram impetrados tempestivamente, consoante o disposto no art. 109, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

2.2 - Em atenção ao § 3º do supracitado art. 109, as licitantes foram intimadas a impugná-los, tendo sido apresentadas contrarrazões por ambas as Recorrentes.

2.3 - Além disso, valendo-se da prerrogativa outorgada pelo art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, foi solicitada à Assessoria Jurídica da SAC/PR, por meio do Despacho nº 1/2013-SENAV/SAC-PR, em 29/01/2013, análise das alegações das Recorrentes, em suas peças recursais e contrarrazões, objetivando subsidiar a decisão desta Comissão. Referida manifestação consta do Parecer nº 34/2013/ASJUR/SAC-PR/AGU, de 28/02/2013.

2.4 - Em razão da solicitação de exame por parte da Assessoria Jurídica da SAC/PR, houve a necessidade de dilação no prazo previsto no Edital de Licitação para decisão desta Comissão.

2.5 - Registramos, também, que a decisão de inabilitação das licitantes foi motivo de exame pela Assessoria Jurídica da SAC/PR, que manifestou-se por intermédio do Parecer nº 275/2012/ASJUR/SAC-PR/AGU.

2.6 - Por derradeiro, considerando que todo processo licitatório é público e transparente, foi facultado acesso irrestrito à documentação constante dos autos do Processo Administrativo nº 00055.001252/2012-62 a todos os interessados, possibilitando, em continuidade, o direito de interposição de recurso e apresentação do contraditório.

3 - ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

3.1 - Insurgem-se as Recorrentes contra decisão da Comissão, quando do julgamento da documentação de habilitação referente à Concorrência nº 1/2012, com as seguintes alegações, em síntese:

3.1.1 - Empresa Ernst & Young Terco Assessoria Empresarial Ltda.

3.1.1.1 - Quanto à inabilitação do Consórcio, que:

a) *“É pacífico o entendimento de que a exigência de autorização para funcionamento no país dever ser exigida em processos licitatórios”;*

b) além do motivo apresentado pela Comissão para inabilitar o Consórcio, a empresa Deloitte Advisory SL descumpriu também os seguintes dispositivos editalícios: alínea “b” do subitem 5.2.2.3 (certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, expedida pela Fazenda Estadual/Distrital); alínea “c” do subitem 5.2.2.3 (certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, expedida pela Fazenda Municipal da sede da licitante ou certidão de não contribuinte); subitem 5.2.2.5 (Certificado atualizado de Regularidade do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS); subitem 5.2.2.6 (Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.440, de 07/07/2011); subitem 5.2.3.2 (Certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo

distribuidor da sede da licitante, em plena validade); e subitem 5.2.3.1.1 (apresentação das demonstrações financeiras apenas com data-base de 31/05/2011).

3.1.1.2 - Quanto à inabilitação da empresa Ernst & Young Terco Assessoria Empresarial Ltda., que:

a) *“Os atestados e documentos/estudos apresentados para a comprovação de experiência em “Identificação e acompanhamento da implantação de Ganhos Rápidos – Quick Wins – para um setor econômico de abrangência nacional”, qual sejam, os documentos: (i) ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil, (ii) FETRANSPOR, (iii) TECON SUAPE, (iv) Usina São Manoel, comprovam inegavelmente a experiência da recorrida no domínio “Identificação e acompanhamento da implantação de ganhos rápidos (quick wins) para um setor econômico de abrangência nacional”;*

b) o atestado da ANAC demonstra a realização de serviços com foco na identificação e implantação de ações de ganho rápido e que as ações realizadas trouxeram impacto direto nos seguintes setores econômicos de abrangência nacional: transporte aéreo de passageiros, transporte aéreo de carga, atividades relacionadas à organização do transporte de carga, custos de pilotagem e regulação das atividades econômicas;

c) o atestado da TECON/SUAPE demonstra a realização de serviços com foco na identificação e implantação de ações de ganho rápido e que as ações realizadas trouxeram impacto direto nos seguintes setores econômicos de abrangência nacional: transporte marítimo de cabotagem, atividades auxiliares dos transportes aquaviários, atividades relacionadas à organização do transporte de carga e transporte rodoviário de carga;

d) *“Pelos impactos gerados nacionalmente e internacionalmente pelas boas práticas desenvolvidas na FETRANSPOR com o apoio da Ernst & Young, destacadamente no setor econômico de transportes urbanos de passageiros, solicitamos a consideração deste atestado para habilitação no quesito de “identificação e acompanhamento da implantação de ganhos rápidos (quick wins) para um setor econômico de abrangência nacional”, já que houve impactação dos seguintes setores econômicos: 522.Atividades Auxiliares dos Transportes Terrestres; 492.Transporte Rodoviário de Passageiros; 941.Atividades de Organizações Associativas, Patronais e Empresariais; 7312-2.Agenciamento de Espaços para Publicidade, Exceto em Veículos de Comunicação; 8599-6/01.Formação de Condutores”;*

e) o atestado da Usina São Manoel é válido para comprovação da experiência exigida, tendo em vista o impacto nos seguintes setores econômicos: cultivo de cana de açúcar, fabricação e refino de açúcar e fabricação de biocombustíveis.

3.2.1 - Consórcio formado pela empresa líder, Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda., pela Fundação Aplicações de Tecnologias Críticas – ATECH – e pela empresa Deloitte Advisory SL.

3.2.1.1 - Quanto à inabilitação do Consórcio, que:

a) foi atendida a exigência constante do subitem 3.1 do Edital de Licitação, estando a empresa Deloitte Advisory SL legalmente representada na licitação pela empresa Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda.;

b) o subitem 5.2.1.4 não é aplicável à empresa Deloitte Advisory SL – apresentação do decreto de autorização em razão da previsão de prestação de serviço ser por tempo certo e não de forma contínua;

c) *“tanto o subitem 5.2.1.4 do Edital, como o artigo 28, inciso V da Lei nº 8.666/93 e o artigo 1.134 do Código Civil, utilizados pela Recorrente para sustentar seus argumentos, obrigam apenas e tão somente as empresas que pretendam ou devam funcionar no país, seja em razão do objeto do contrato ou pelo desejo de se estabelecerem no país”;*

d) a legislação espanhola permite às empresas daquele país definir a data de fechamento de suas contas anuais, sendo que *“as contas do exercício fiscal concluído em 31 de maio de 2012 estão sendo analisadas pelo Registro Mercantil e deverão ser aprovadas antes de 31 de março de 2013”;*

e) *“Por não ser a Deloitte Espanha uma empresa brasileira, ao compilar a documentação administrativa para participar da Concorrência nº 01/2012 e com o fim de compatibilizar as necessidades do edital, foi estabelecida uma equivalência, naquilo que se mostrou viável, entre os requisitos editalícios e a legislação espanhola”.*

3.1.1.2 - Quanto à inabilitação da empresa Ernst & Young Terco Assessoria Empresarial Ltda., que:

a) *“O subitem 5.2.4.1.1 do Edital é claro ao exigir a experiência cumulativa da licitante na execução de serviços compatíveis com o objeto do Edital”;*

b) *“a empresa Ernst & Young não apresentou atestados capazes de comprovar sua experiência, nem integral, nem parcialmente combinando as experiências, o que equivale a dizer que não existem evidências suficientes para caracterizar sua habilitação”.*

4 - DAS CONTRARRAZÕES

4.1 - Foram apresentados, também tempestivamente e com a finalidade de impugnação dos recursos acima mencionados, as contrarrazões de ambas as Recorrentes, com as seguintes alegações, em síntese:

4.1.1 - Empresa Ernst & Young Terco Assessoria Empresarial Ltda.

4.1.1.1 - Quanto à inabilitação do Consórcio:

a) destaca o caráter vinculativo do edital e aduz que a Lei nº 8.666, de 21/06/1993, e o Código Civil preveem a exigência da autorização do Poder Executivo às empresas estrangeiras para funcionamento no País;

b) que a menção pela empresa Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda. de serviços prestados pela empresa Deloitte Advisory SL ao Banco do Brasil, Invepar e Viracopos corrobora a atuação sistemática, e não eventual, da empresa espanhola.

4.1.1.2 - Quanto à sua inabilitação, destaca, em contra argumentação às alegações apresentadas pela Recorrente Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda. e considerando os atestados técnicos apresentados, a comprovação do cumprimento das exigências previstas no Edital de Licitação.

4.1.2 - Consórcio formado pela empresa líder, Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda., pela Fundação Aplicações de Tecnologias Críticas – ATECH – e pela empresa Deloitte Advisory SL.

4.1.2.1 - Quanto à inabilitação do Consórcio:

a) alega que a empresa Ernst & Young, uma empresa de consultoria que atua no mesmo mercado das empresas que compõem o Consórcio SAC-PR, tem pleno conhecimento de que o decreto de autorização de funcionamento de empresa estrangeira no país não é elemento limitador para a participação de empresas estrangeiras em licitações no Brasil, exatamente porque é pacífico o entendimento de que o decreto somente é exigível para aquelas empresas que aqui pretendam exercer atividades empresariais cotidianas ou participar de projetos cujo objeto requeira de forma expressa essa necessidade;

4.1.2.2 - Quanto à inabilitação da Empresa Ernst & Young Terco Assessoria Empresarial Ltda:

a) Em suas contrarrazões o consórcio manteve sua posição quanto à invalidade dos atestados apresentados com a finalidade de comprovar qualificação técnica para execução do objeto a ser contratado, pela empresa Ernst & Young Terco Assessoria Empresarial Ltda.

5 - DA ANÁLISE E JULGAMENTO

5.1 - A licitação é um procedimento administrativo em que diversos atos são praticados objetivando selecionar a proposta do proponente melhor situado no julgamento final, em decorrência de haver ele ofertado as melhores e mais vantajosas condições no transcorrer do certame, conforme critérios objetivos previamente definidos no instrumento convocatório, de tal forma a possibilitar futura celebração de contrato. Impõe-se, para esse fim, que se garanta tratamento isonômico a todos os interessados, devendo estes demonstrar que atendem às condições a todos impostas.

5.2 - Por meio do Edital de Concorrência nº 1/2012, foram definidas as condições para participação e habilitação, isento de quaisquer disposições discricionárias ou preferenciais.

5.3 - De acordo com os arts. 41 e 45 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

5.4 - Feitas essas considerações, passemos a análise dos recursos interpostos, considerando os argumentos constantes das contrarrazões apresentadas, do Despacho Nº 01/2013-SENAV/SAC-PR, da Nota Técnica 02/2013/SENAV/SAC-PR e do Parecer nº 34/2013/ASJUR/SAC-PR/AGU, da Assessoria Jurídica da SAC/PR.

5.5 - Empresa Ernst & Young Terco Assessoria Empresarial Ltda.

5.5.1 - A Comissão procedeu à análise dos recursos e contrarrazões, quanto à inabilitação da Empresa Ernst & Young Terco Assessoria Empresarial Ltda., por meio da Nota Técnica nº 02/SENAV/SAC-PR, na qual constam as seguintes deliberações:

5.5.1.1 - A partir da análise dos elementos contidos nas citações dos documentos utilizados como referência, quais sejam os recursos e contrarrazões das licitantes e, ainda, do claro regramento estabelecido pelo edital de licitação, a Comissão deverá manter seu julgamento quanto à inabilitação da empresa Ernst & Young Terco Assessoria Empresarial Ltda., não devendo, portanto, continuar na próxima etapa do certame, pois a documentação apresentada por essa empresa não foi suficiente para comprovar sua qualificação técnica como licitante.

5.5.1.2 - A empresa em questão deixou de demonstrar qualificação técnica ao não juntar à sua documentação algum atestado de capacidade técnica que satisfizesse ao requisito contido na alínea b) do subitem 5.2.4.1.1 combinado com o requisito descrito no caput do mesmo subitem, ou seja, não há na documentação entregue pela proponente atestado que comprovasse sua experiência na identificação e acompanhamento da implementação de ganhos rápidos (quick-wins) para um setor econômico de abrangência nacional.

5.5.1.2.1 - O atestado apresentado em referência a trabalho desenvolvido no âmbito da ANAC refere-se a serviço técnico de proposição de nova estrutura organizacional e aprimoramento de processos organizacionais.

5.5.1.2.2 - É possível que a reestruturação de uma agência reguladora, com a aplicação interna de ações de curto prazo de melhoria de seus processos de gestão, possa modificar a forma como o regulador se relaciona com o mercado e com as empresas reguladas. Todavia, caso isso ocorra, esse acontecimento será uma consequência derivada da reorganização departamental e do redesenho dos processos de regulação e, portanto, constituir-se-á em impacto indireto de um trabalho que não tinha como objetivo esse propósito específico, qual seja: trazer ações para melhorar em curto prazo as operações de quaisquer naturezas realizadas no mercado de aviação civil no Brasil.

5.5.1.2.3 - Nesse sentido, o atestado da ANAC é inválido por deixar de atender ao previsto no edital de licitação.

5.5.1.2.4 - Quanto ao atestado emitido pela Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro, FETRANSPOR, cabe evidenciar que a FETRANSPOR é uma organização que atua na esfera estadual, congregando dez sindicatos de empresas de ônibus responsáveis por transporte urbano, interurbano e de turismo e fretamento. Logo, a abrangência do trabalho da empresa Ernst & Young Terco Assessoria Empresarial Ltda. de implementação de um sistema de bilhete único circunscreve-se tão somente ao Estado do Rio de Janeiro, não impactando um mercado de abrangência nacional. Resta clara, então, a invalidade desse atestado, pois é dissonante do fim pretendido pelo edital.

5.5.1.2.5 - A partir da leitura do atestado da empresa Tecon Suape S/A, resta patente o intuito dessa empresa de contratar uma consultoria para promover sua reestruturação. Dessa forma, o trabalho realizado de reestruturação organizacional não serve para comprovar experiência de identificação e acompanhamento da implementação de ganhos rápidos (quick-wins) para um setor econômico de abrangência nacional, pois o trabalho remete a ações de curto prazo para uma organização

específica, distante, portanto, do fim pretendido de comprovar experiência em serviços realizados para um setor econômico de abrangência nacional.

5.5.1.2.6 - Por fim, no que tange ao atestado da Usina São Manoel, pode-se utilizar lógica similar à da avaliação do atestado da ANAC, ou seja, a melhoria da gestão de uma organização que tem, a partir de suas operações, influência no mercado nacional brasileiro não significa a aplicação de medidas de ganhos rápidos para esse mercado. A estruturação de CSC – Centro de Serviços Compartilhados – da Usina São Manoel é uma ação de otimização, com possíveis ganhos rápidos, porém de alcance organizacional. Os possíveis impactos indiretos no mercado sucroalcooleiro não podem ser suscitados para comprovar a experiência pretendida pelo edital quanto à experiência em identificação e implementação de quick-wins para um setor econômico de abrangência nacional.

5.5.1.2.7 - Quanto ao argumento do consórcio proponente de que todos os atestados devem congregam cumulativamente todos os requisitos das alíneas a), b) e c) do subitem 5.2.4.1.1 do edital de licitação, cabe esclarecer que o objetivo almejado com a demonstração de capacidade técnica pelas proponentes para a realização do trabalho pode ser alcançado por um somatório de competências organizacionais adquiridas ao longo da realização de diversos trabalhos, não cabendo realizar a exigência de comprovação de todas as competências por um atestado apenas. Corrobora essa ideia o subitem 5.2.4.1.2 do edital de licitação:

5.2.4.1.2 - Poderá ser apresentado mais de um atestado para fim de comprovação da qualificação técnica.

5.6 - Empresa Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda., Líder do Consórcio formado pela referida empresa, a Fundação Aplicações de Tecnologias Críticas – ATECH e a empresa Deloitte Advisory SL

5.6.1 - Consoante o disposto no Edital de Licitação:

3 - DAS CONDIÇÕES GERAIS DE PARTICIPAÇÃO

3.1 - Poderão participar desta licitação empresas constituídas sob as leis brasileiras ou empresas estrangeiras com representação no Brasil que explorem ramo de atividade compatível com o objeto licitado, comprovada por meio de contrato social ou documento equivalente, e que atendam às condições contidas neste Edital e seus Anexos.

3.1.1 - A participação nesta licitação importa em total, irrestrita e irretratável submissão dos proponentes às condições previstas neste Edital e seus Anexos.

3.2 - Em se tratando de consórcio, deverão ser observadas as condições previstas no art. 33 da Lei nº 8.666/93 e as constantes abaixo, sem prejuízo de outras existentes neste Edital e seus Anexos:

[...]

b) cada empresa consorciada deverá atender individualmente às exigências previstas nos subitens 5.2.1 e 5.2.2 e apresentar os documentos listados no subitem 5.2, todos deste Edital;

[...]

d) a eliminação de qualquer consorciada por não atendimento dos requisitos impostos pelo presente Edital e seus Anexos acarretará a automática eliminação do consórcio como um todo;

[...]

3.2.1 - As exigências para habilitação referentes à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira previstas neste Edital e seus Anexos deverão ser atendidas pelo consórcio como um todo, por intermédio de qualquer das consorciadas isoladamente ou pela soma das qualificações técnicas e das qualificações econômico-financeiras apresentadas pelas consorciadas.

[...]

3.3 - Não poderá participar:

[...]

e) sociedade ou empresa estrangeira não autorizada a funcionar no País;

[...]

3.6.3 - No caso de documentos em outros idiomas, os mesmos deverão ser apresentados acompanhados de tradução para o idioma português, por tradutor juramentado, e também devidamente consularizados ou registrados no Cartório de Títulos e Documentos.

3.6.4 - Documentos de procedência estrangeira mas emitidos em língua portuguesa, também deverão ser apresentados devidamente consularizados ou registrados no Cartório de Títulos e Documentos.

[...]

5 - DA HABILITAÇÃO

[...]

5.2 - Observado o constante do item 6 deste Edital, a licitante apta a participar do presente certame, para fim de habilitação, deverá apresentar a documentação elencada nos subitens 5.2.1, 5.2.2, 5.2.3 e 5.2.4 abaixo, e ainda as seguintes declarações:

[...]

5.2.1 - HABILITAÇÃO JURÍDICA

5.2.1.1 - Registro comercial, no caso de empresa individual.

5.2.1.2 - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documento de eleição dos seus administradores, no qual deverá estar contemplado, dentre os objetivos sociais, a execução de atividades de mesma natureza ou compatíveis com o objeto desta licitação.

5.2.1.3 - Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada da prova de diretoria em exercício.

5.2.1.4 - Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

5.2.1.5 - No caso de ME/EPP, certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de ME/EPP, para fins de recebimento do tratamento favorecido, diferenciado e simplificando previsto no subitem 3.4 deste Edital.

5.2.2 - REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

5.2.2.1 - Comprovação de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ/MF;

5.2.2.2 - Comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes estadual/distrital ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta licitação;

5.2.2.3 - Comprovação de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual/Distrital e Municipal, se for o caso, ou outra equivalente, compreendendo os seguintes documentos:

a) certidão conjunta negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de débitos relativos à tributos federais e à dívida ativa da União;

b) certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, expedida pela Fazenda Estadual/Distrital;

c) certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, expedida pela Fazenda Municipal da sede da licitante ou certidão de não contribuinte.

5.2.2.4 - Certidão Negativa de Débito - CND, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que a habilite a participar de processos licitatórios promovidos pelo Poder Público.

5.2.2.5 - Certificado atualizado de Regularidade do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS.

5.2.2.6 - Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.440, de 07/07/2011.

5.2.3 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

5.2.3.1 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 meses da data de apresentação da proposta.

5.2.3.1.1 - A comprovação da boa situação econômico-financeira da licitante, de que trata o subitem 5.2.3.1 acima, será demonstrada com base nos seguintes parâmetros:

a) Índice de Liquidez Geral (LG), com valor superior a 1, onde:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

b) Índice de Solvência Geral (SG), com valor superior a 1, onde:

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

c) Índice de Liquidez Corrente (LC), com valor superior a 1, onde:

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

5.2.3.1.2 - Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

a) publicados em Diário Oficial;

b) publicados em jornal de grande circulação;

c) registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante; ou

d) por cópia do Livro Diário autenticado pela Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, na forma da Instrução Normativa nº 102, de 25/04/2006, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, acompanhada obrigatoriamente dos Termos de Abertura e de Encerramento. Quando for apresentado o original do Diário Oficial da União, para cotejo pela Comissão, fica dispensada a inclusão na documentação dos seus Termos de Abertura e de Encerramento do Livro em questão.

5.2.3.1.3 - A empresa com menos de um exercício financeiro deve cumprir a exigência deste subitem mediante apresentação de Balanço de Abertura ou do último Balanço Patrimonial levantado, conforme o caso.

5.2.3.2 - Certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante, em plena validade.

5.2.3.3 - Comprovação de patrimônio líquido não inferior a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 meses da data da sessão pública de abertura deste certame, constante do preâmbulo deste Edital.

5.6.2 - Considerando as regras editalícias da Concorrência nº 1/2012 acima apresentadas, para participação de empresa estrangeira na presente licitação há obrigatoriamente necessidade de cumprimento dos seguintes requisitos:

a) ter representação no Brasil (subitem 3.1);

b) estar autorizada a funcionar País, por meio de ato do Poder Executivo (alínea “e” do subitem 3.3 c/c o subitem 5.2.1.4).

5.6.3 - Em decorrência, empresas estrangeiras não autorizadas a funcionar no País não podem participar do presente certame, o que é o caso da empresa Deloitte Advisory SL.

5.6.4 - O mesmo diz respeito quanto à comprovação da regularidade fiscal da Deloitte Advisory SL, cabendo, para melhor entendimento, diferenciar “licitação nacional”, de “licitação internacional”.

5.6.5 - O inciso V do art. 28 diz respeito a licitações nacionais; já as internacionais, são tratadas nos § 4º do art. 32 da Lei nº 8.666/93. Transcrevemos abaixo ambos os dispositivos:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

[...]

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

[...]

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

5.6.6 - Por ser uma “licitação nacional”, o Edital de Concorrência nº 1/2012 não previu regras próprias para as licitações de âmbito internacional, como de equivalência entre os documentos nacionais e os estrangeiros para fim de habilitação, sendo constatado que a empresa Deloitte Advisory SL não apresentou diversos documentos comprobatórios obrigatórios de sua regularidade fiscal.

5.6.7 - Nesse sentido, concluímos que a empresa Deloitte Advisory SL descumpriu a exigência constante do item 5 - Da Habilitação do Edital de Licitação também no que tange à alínea “b” do subitem 5.2.2.3, à alínea “c” do subitem 5.2.2.3, ao subitem 5.2.2.5, ao subitem 5.2.2.6, ao subitem 5.2.3.2 e ao subitem 5.2.3.1.1.

5.6.8 - Destarte, mantida a inabilitação do Consórcio formado pela referida empresa, a Fundação Aplicações de Tecnologias Críticas – ATECH e a empresa Deloitte Advisory SL, por descumprimento pela empresa Deloitte Advisory SL das exigências contidas no subitem 5.2.1.4, observado também o disposto na alínea “b” do subitem 3.2 e alínea “e” do subitem 3.3, e também o contido na alínea “b” do subitem 5.2.2.3, alínea “c” do subitem 5.2.2.3, subitem 5.2.2.5, subitem 5.2.2.6, subitem 5.2.3.2 e subitem 5.2.3.1.1, todos do Edital de Licitação.

6 – DA DECISÃO

6.1 - Nos termos das argumentações anteriormente enfocadas, a Comissão resolve conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, considerá-los improcedentes.

6.2 - Em consequência da presente decisão, a Comissão faz remessa dos autos, devidamente instruídos, à autoridade superior, solicitando que, à vista das razões de fato e de direito aqui aduzidas, conheça e indefira os recursos impetrados pelas empresas Ernst & Young Terco Assessoria Empresarial Ltda. e Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda., Líder do Consórcio formado pela referida empresa, a Fundação Aplicações de Tecnologias Críticas – ATECH e a empresa Deloitte Advisory SL, e ratifique o resultado da habilitação publicado no Diário Oficial da União em 04/01/2013.

Brasília/DF, 22 de março de 2013

NELSON RODRIGUES PINTO NETO
Presidente da CEL

ERICSSON LIMA MACEDO
Vice-Presidente

ISABELLA MELO VERGNE DE ABREU
Membro

ANDRÉ FERREIRA
Membro